



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº. 150-35.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba-PR
Requerente : Partido Trabalhista Nacional – PTN
Relator : Dr. Nivaldo Brunoni

DECISÃO

O Partido Trabalhista Nacional – PTN, por sua Comissão Executiva Estadual, nos termos da Lei nº. 9.096/95, requereu a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão para o primeiro semestre de 2018, conforme grade apresentada às fls. 02/05.

As datas inicialmente requeridas coincidem com as datas já solicitadas por outros partidos (fl. 15) e foram alteradas à fl. 26.

A Secretaria Judiciária certificou à fl. 27 que: a) o partido requerente elegeu 04 Deputados Federais para a 55ª Legislatura; b) as datas indicadas à fl. 26 não ferem o disposto no art. 5º da Resolução nº 343/98 do TRE/PR; e c) não constam processos envolvendo a agremiação requerente relativamente a Representações fundadas no art. 45, §2º da Lei nº 9.096/95.

Ao fim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 29/31, ofereceu parecer, opinando pelo deferimento do pedido formulado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Trata-se de requerimento apresentado pela Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN, visando à autorização para a transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções, para que sejam



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 150-35.2017.6.16.0000

elas divulgadas no primeiro semestre de 2018.

O tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§ 3º do art. 17), pela Lei dos Partidos Políticos (art. 49, a partir da vigência da Lei nº 13.165/15).

Até a edição da Lei nº 13.165/15, o tema era tratado pelo art. 57 da Lei dos Partidos Políticos e sofrera fortes restrições de interpretação por conta das ADIs 1.351-3 e 1.354, notadamente no que se referia aos requisitos necessários para o exercício do direito de propaganda partidária no âmbito estadual.

Diante do novo regramento da matéria, entendo salutar apresentar todo o texto legislativo pertinente para depois analisar o pedido contido na inicial.

Constituição Federal:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”.

Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95):

“Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral”.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 150-35.2017.6.16.0000

Já os requisitos mínimos da petição inicial estão elencados no art. 5º da Res. 20.034/97 do Colendo TSE:

“Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva”.

Passo a análise do caso.

Verifico inicialmente que o pedido de exibição de propaganda partidária cumpriu os requisitos pertinentes do art. 5º da Res. 20.034/97 do Colendo TSE, pois apresentada antes do dia 1º/12/2017, acompanhada da relação de emissoras nas quais se pretende exibir a propaganda partidária, bem como da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados indicando a bancada eleita pelo partido requerente para a legislatura 2015/2019.

A certidão de fl. 27 indica que o Partido Requerente elegeu 04 (quatro) deputados federais para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput*, no sentido de o grêmio partidário ter eleito ao menos um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

O número de deputados federais eleitos permite a fruição do direito dentro dos limites da alínea ‘b’ do inciso II do art. 49 transcrito, ou seja, no total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais durante o primeiro semestre de 2018, na forma de programas de 5 (cinco) minutos, conforme a opção do partido político manifestada à fl. 26.

Desta forma, constata-se que a agremiação atende os requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 150-35.2017.6.16.0000

pedido aqui formulado para a transmissão da propaganda no ano de 2018, nas datas de 02/02/2018, 05/02/2018, 09/02/2018 e 14/02/2018.

Por fim, anoto que o requerente deverá observar o contido no art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe caber ao partido encaminhar cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação, às emissoras que escolher para transmiti-las, bem como o contido no artigo 7º da mesma Resolução, que dispõe caber ao partido a entrega a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da fita com a gravação do programa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial de fls. 29/31, defiro o pedido de propaganda partidária, formulado pela Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN, para a transmissão dos programas referente ao primeiro semestre do ano de 2018, nas datas de 02/02/2018, 05/02/2018, 09/02/2018 e 14/02/2018, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 12 de Junho de 2017.

NIVALDO BRUNONI – RELATOR.